



Agravo de Instrumento nº: 0088166-32.2025.8.19.0000

Agravante: EMANUEL BRUNO AGRIZZI

Agravado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL (CRFB/ART. 5º, LXXIV) E ARTIGO 98 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 39 DESTE TJRJ. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMANUEL BRUNO AGRIZZI** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da Ação Ordinária de nº. 0826513-76.2025.8.19.0038, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“1. Considerando que o Autor não cumpriu adequadamente o determinado no despacho ID 197569039, pois apenas apresentou informação de inexistência de restituição de IR a receber, informação que é destinada tanto para quem não declara, quanto para quem declara o IR, deixando de juntar os demais documentos solicitados no despacho (c) cópia dos 03 últimos contracheques; d) se não possuir vínculo empregatício nem receber benefício previdenciário, cópia integral da carteira de trabalho demonstrando de maneira inequívoca a inexistência de vínculo empregatício; e) extratos bancários de contas de titularidade do (a) autor (a) dos últimos três meses),





indefiro a gratuidade de justiça pleiteada, diante da falta de comprovação suficiente da alegada insuficiência de recursos. 2. Venham custas e taxa judiciária, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Em suas razões, o Agravante pugna pela reforma da decisão recorrida para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade de justiça para o ato.

No mérito, verifica-se que a questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça em relação à taxa judiciária, consistindo a controvérsia no cabimento do benefício pretendido, o que depende da análise das condições financeiras da parte Agravante.

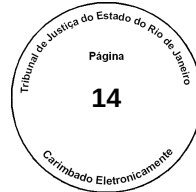
A matéria é tratada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”.

A Lei de Assistência Judiciária visa efetivar as garantias constitucionais da inafastabilidade do acesso à Justiça, de modo a permitir que todos tenham condições de buscar a tutela jurisdicional, independentemente de suas condições financeiras.

A norma prevista no artigo 99, §3º, do CPC, ao presumir “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, ao estabelecer, no parágrafo 2º, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ademais, nos termos da Súmula nº 39 do TJRJ, “*é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.*”.

Compulsando os autos de origem, o Requerente apresentou apenas informação de inexistência de restituição de IR a receber, deixando de comprovar o direito à concessão da benesse pretendida. Portanto, verifica-se que a parte deixou de cumprir integralmente o determinado pelo Juízo “a quo”, uma vez que não apresentou documentação e suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Portanto, não há evidências de que o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios privará a parte Recorrente de recursos essenciais para sua subsistência. Alegações vagas de que não tem condições financeiras para arcar despesas judiciais não são suficientes.

Logo, a decisão agravada, que ora se mantém, está em conformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR 39 DESTA CORTE. O direito à gratuidade de justiça é garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988, reservada àqueles que efetivamente necessitem, que não possuem suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A documentação acostada não comprovou a impossibilidade econômica do agravante de realizar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não basta a simples afirmação de pobreza, mas a prova efetiva da insuficiência de recursos econômicos. Aplicação do verbete sumular 39 deste Tribunal de Justiça. Recurso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



CONHECIDO e DESPROVIDO, na forma do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.”.¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO. **SITUAÇÃO DO AGRAVANTE QUE NÃO SE COADUNA COM A ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA OMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.²

Nesse contexto, não merece ser acolhida a tese da parte Agravante, uma vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar suficientemente que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente os termos da decisão de 1º Grau atacada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

¹ 0019259-44.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel. Des. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/03/2021 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.

² 0049133-74.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relª. Desª. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 09/09/2021 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.

